



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 3626/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.882/2023 – Deputado Federal Bacelar.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 284, de 11 de setembro de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec, bem como pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acerca das "ações adotadas pela atual gestão para viabilizar o financiamento estudantil para estudantes de cursos técnicos no âmbito do FIES conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.202/2010".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Ministro de Estado da Educação

Anexos:

- I – Nota Técnica nº 186/2023/CGFS/DAF/SETEC/SETEC (4231923); e  
II – Nota Técnica nº 3665114/2023/DINOR/COSIS/CGFIN/DIGEF (4248049).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 06/10/2023, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4325269** e o código CRC **94695122**.

**Referência:** Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.004839/2023-21

SEI nº 4325269



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2342486>

2342486



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 186/2023/CGFS/DAF/SETEC/SETEC

PROCESSO Nº 23123.004839/2023-21

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL BACELAR

### ASSUNTO

0.1. Requerimento de Informação nº 1.882, de 2023, de autoria do Deputado Federal Bacelar, o qual solicita informações acerca das "ações adotadas pela atual gestão para viabilizar o financiamento estudantil para estudantes de cursos técnicos no âmbito do FIES conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.202/2010".

### 1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.
- 1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

### 2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Informações quanto as ações adotadas pela atual gestão para viabilizar o financiamento estudantil para estudantes de cursos técnicos no âmbito do FIES conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.202/2010.

### 3. ANÁLISE

3.1. Trata-se do Ofício nº 2223/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI nº 4162472) da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação (ASPAR/MEC), o qual encaminha o Requerimento de Informação nº 1.882, de 2023 (SEI nº 4159592), de autoria do Deputado Federal Bacelar, o qual solicita informações acerca das "ações adotadas pela atual gestão para viabilizar o financiamento estudantil para estudantes de cursos técnicos no âmbito do FIES conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.202/2010", para análise e emissão de parecer acerca do tema.

3.2. O Requerimento de Informação nº 1.882, de 2023, é como se segue:

Com fundamentos no art. 50 da Constituição Federal e artigos 115 e 116 do Regimento da Câmara dos Deputados, solicito respeitosamente a V.Exa. encaminhamento do Requerimento de Informação ao Exmo. Senhor Ministro da Educação cujo objetivo é obter informações sobre as ações adotadas pela atual gestão para viabilizar o financiamento estudantil para estudantes de cursos técnicos não gratuitos, no âmbito do FIES, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º da lei 12.202/2010.

### JUSTIFICAÇÃO

O FIES – Fundo de Financiamento Estudantil – foi instituído no Brasil pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 para financiamento dos estudantes de cursos superiores. Posteriormente as leis nº 12.202 de 2010 e a Lei 13.530 de 2017 foram promulgadas incluindo os estudantes de cursos técnicos no programa. Além disso, o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005 de 2014) estabeleceu na meta 17, inciso 17.7, o financiamento para estudantes de cursos técnicos com o objetivo de triplicar as matrículas nessas modalidades.

É preocupante constatar que apenas 9% dos jovens brasileiros estão matriculados em cursos técnicos, o que indica uma situação grave capaz de comprometer em pouco tempo o desempenho econômico do país. A par dessa realidade, 81% das empresas brasileiras declaram que abrem vagas para funções técnicas e não conseguem preenchê-las pela falta de pessoas qualificadas tecnicamente. Caso essa situação persista e nada seja feito para ampliar a oferta desses cursos e aumentar a participação dos jovens e adultos, a taxa de desemprego devido à falta de experiência profissional e baixa escolaridade contribuirão para o desemprego em larga escala e dificultará significativamente a inserção no mercado de trabalho, levando a um apagão de mão-de-obra técnica já a partir de 2024, o que trará impactos prejudiciais à economia nacional. Investir na qualificação dos jovens por meio da expansão dos cursos técnicos promoverá a sustentabilidade econômica, melhoria das condições de vida da população, empregabilidade e competitividade econômica do país.

Apesar das oportunidades abertas pelas disposições legais mencionadas para a ampliação do FIES aos estudantes de cursos técnicos, que são de grande necessidade para o Brasil devido a sua curta duração e maior empregabilidade em comparação aos formados em ensino superior, até o momento não foram adotadas medidas legais para implementar o financiamento estudantil tão essencial para a economia brasileira.

Portanto, solicito as informações acima e desde já agradeço a atenção dispensada.

3.3. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, constitui Fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria, sendo importante indutor de políticas para ampliação do acesso ao ensino superior ao custear o curso para aqueles que não conseguem acesso ao mercado privado de crédito estudantil, além de constituir política necessária para o atingimento da Meta 12 da Lei nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024).

3.4. Ressalta-se que o § 1º de seu art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, consoante as alterações introduzidas pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, dispõe que "*o financiamento de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento I (CG-Fies)*". Veja-se:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2342486>

2342486

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022](#))

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). ([Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

(...)

3.5. Como se observa do disposto na Lei nº 10.260, de 2001, o texto introduzido ao referido § 1º do art. 1º, a que alude o Parlamentar, foi revogado quando da entrada em vigência da Lei nº 13.530, de 2017, que introduziu diversas novas medidas ao diploma legal do Fies, a partir das recomendações e determinações do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 3001/2016-TCU-Plenário, de 23 de novembro de 2016, os quais, conjuntamente, contemplam estratégias de atuação que visam a reduzir a dependência do Fundo quanto aos recursos do Tesouro Nacional e a diminuir a desvalorização real dos ativos do Fundo ao aumentar a expectativa de retorno dos financiamentos concedidos, devido à redução esperada da inadimplência.

3.6. Ademais, da leitura da atual redação do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, conclui-se que a concessão de financiamento por meio do Fies para beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva (i) constitui uma faculdade ("poderá beneficiar") disposta ao Ministério da Educação, (ii) visto que há a necessidade de existência de disponibilidade de recursos ("desde que haja disponibilidade de recursos"), e (iii) aprovação dessa oferta pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies) ("nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies)").

3.7. A partir da publicação da Lei nº 13.530, de 2017, a edição de regulamentação das regras do Fies pelo Ministério da Educação requerem, obrigatoriamente, que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) aprove preliminarmente essas regras por meio de Resolução, sem o qual este Ministério estaria agindo contra o princípio da legalidade.

3.8. De fato, ao CG-Fies, órgão de governança instituído pelo inciso III do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, e **composto por membros dos Ministérios da Educação, da Fazenda, do Planejamento, da Integração e do Desenvolvimento Regional e da Casa Civil**, o qual passou a ser o responsável pela formulação da política de oferta de financiamento (art. 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 10.260, de 2001), cabe deliberar sobre o planejamento do financiamento estudantil e das demais regras no âmbito do determinado pela Lei (art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017), por meio de resoluções (art. 3º do Decreto de 19 de setembro de 2017).

3.9. Ressalta-se que a Presidência e a Vice-Presidência do CG-Fies serão exercidas pelos representantes do Ministério da Educação designados pelo Ministro de Estado da Educação, sendo que a Secretaria-Executiva do CG-Fies é exercida pelo FNDE, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, e do art. 11 do Decreto de 19 de setembro de 2017:

Art. 2º .....

(...)

§ 2º A Presidência e a Vice-Presidência do CG-Fies serão exercidas pelos representantes do Ministério da Educação designados pelo Ministro de Estado da Educação.

(...)

Art. 11. A Secretaria-Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

(...)

3.10. Nesse sentido, destaca-se que compete ao FNDE a assessoria e apoio administrativo à gestão administrativa do Comitê, além de requisitar dos agentes operadores e financeiros do Fies, além do que a referida autarquia federal é administradora dos ativos e passivos do Fundo.

3.11. Portanto, compete ao FNDE, a partir do seu exercício como Secretaria-Executiva do CG-Fies prestar os devidos esclarecimentos quanto à deliberação e aprovação das regras constantes do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, pelo Comitê Gestor, a partir do que o Ministério da Educação poderá regulamentar a questão.

3.12. Por pertinência, importa esclarecer que a Presidência do CG-Fies na atual gestão federal encontra-se atribuída à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, nos termos da PORTARIA Nº 1.060, DE 1º DE JUNHO DE 2023 (SEI nº 4137809).

3.13. A Secretaria-Executiva do Ministério da Educação é igualmente o órgão coordenador no âmbito do Ministério do Grupo de Trabalho com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados ao Fies, nos termos da Portaria MEC nº 390, de 6 de março de 2023 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-390-de-6-de-marco-de-2023-468474519>).

3.14. Cumpre ainda destacar que foi publicada a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que altera a Lei nº 9.394/1996 para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional. Nela foi assegurada, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica.

3.15. O novo art. 42-B prevê que a "oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pela avaliação da qualidade das instituições e dos cursos referida no inciso VII-A do **caput** do art. 9º desta Lei, que deverá considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta."

3.16. O prazo estipulado em lei para a implementação da política nacional de educação profissional e tecnológica, é de 2 (dois) anos, devendo contemplar as seguintes ações, sem prejuízo de outras:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2342486>

2342486

- I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais;
- II - estímulo à realização contínua de estudos e de projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;
- III - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;
- IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;
- V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;
- VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, de forma a promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais;
- VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias estaduais de educação ou os órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;
- VIII - instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.

3.17. Vale destacar que, conforme está previsto no art. 1º da Lei nº 10.260/2017 que os cursos financiados devem ter avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, o que implica em dizer que a implementação da sistemática do financiamento de cursos técnicos deve ser precedida do sistema de avaliação, que, conforme acima mencionado, acabou de ser instituído e ainda será constituído.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, conclui-se que, para viabilizar o financiamento de cursos, há a premissa da avaliação desses e o sistema nacional de avaliação da educação profissional e tecnológica ainda encontra-se em processo de construção.

4.2. Sendo essas as considerações a serem feitas, sugere-se o encaminhamento à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC).

FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

Coordenador-Geral de Fomento aos Sistemas de Ensino de Educação Profissional e Tecnológica

PATRÍCIA BARCELOS

Diretora de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica

De acordo. Encaminhe-se, conforme proposto.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

Secretário de Educação Profissional e Tecnológica



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Henrique Ibiapina Gomes, Coordenador(a)-Geral**, em 11/08/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Barcelos, Diretor(a)**, em 11/08/2023, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Getulio Marques Ferreira, Secretário(a)**, em 11/08/2023, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4231923** e o código CRC **2FBA4AE1**.





## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 3665114/2023/DINOR/COSIS/CGFIN/DIGEF

**PROCESSO Nº 23034.023390/2023-07**

**INTERESSADO: LEO DE BRITO CHEFE DA ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS  
GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

#### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata a presente Nota Técnica de análise e posicionamento acerca do **Requerimento de Informação nº 1.882/2023, de autoria do Deputado Federal Bacelar**, que requer informações acerca da viabilização da oferta de vagas para cursos técnicos no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

#### 2. HISTÓRICO

2.1. O referido Requerimento de Informações foi originalmente dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e redirecionado a esta Autarquia pela Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação, por meio do Ofício Nº 2247/2023/ASPAR/GM/GM-MEC, de 14.07.2023 (SEI nº 3642044), o qual foi encaminhado à DIGEF por meio do Despacho Asesp (SEI nº 3643141).

#### 3. ANÁLISE E POSICIONAMENTO

3.1. De acordo com a documentação encaminhada, o conteúdo do Requerimento em análise é o seguinte.

Com fundamentos no art. 50 da Constituição Federal e artigos 115 e 116 do Regimento da Câmara dos Deputados, solicito respeitosamente a V.Exa. encaminhamento do Requerimento de Informação ao Exmo. Senhor Ministro da Educação cujo objetivo é obter informações sobre as ações adotadas pela atual gestão para viabilizar o financiamento estudantil para estudantes de cursos técnicos não gratuitos, no âmbito do FIES, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º da lei 12.202/2010.

3.2. Considerando que o Requerimento trata, em suma, de informações acerca da viabilização da oferta de financiamentos para cursos técnicos não gratuitos, convém ressaltar, inicialmente, que, conforme alteração da Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies), realizada pela Lei nº 13.530/2017, com a inclusão do § 1º ao art. 1º da Lei do Fies, abaixo transcrito, é autorizada a oferta de financiamento do Fies para estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, desde que ocorra a disponibilidade de recursos para tanto, uma vez que a oferta prioritária de vagas deve ser direcionada aos cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2342486>

2342486

avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. ([Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022](#))

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, **desde que haja disponibilidade de recursos**, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies). (Grifo nosso)

3.3. Essa previsão legal conta com regulamentação dada pela Portaria Normativa MEC nº 209 de 7 de março de 2018, que no § 1º do art. 3º prevê o seguinte:

§ 1º Havendo disponibilidade de recursos e a critério do MEC, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fies - CG-Fies, o financiamento em qualquer uma das duas modalidades de que trata o caput poderá ser oferecido a estudantes matriculados nos cursos de:

I - educação profissional técnica de nível médio, devidamente regularizados junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec e avaliados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação

3.4. Assim, o ato regulamentário prevê que a oferta em questão deve ser dirigida a cursos da educação profissional técnica de **nível médio**, devidamente regularizados junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - Sistec e avaliados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, desde que haja disponibilidade de recursos, conforme análise do MEC.

3.5. A par dessas disposições legal e normativa e, considerando o teor do Requerimento de Informações, registra-se que, conforme o publicado na Portaria MEC nº 390, de 06.03.2023, foi instituído, no âmbito do Ministério da Educação, Grupo de Trabalho para promover estudos técnicos e aprofundar diagnósticos sobre a situação atual do Fies, de forma a realizar mudanças estruturais e financeiramente sustentáveis. Dentre os objetos de análise desse Grupo de Trabalho, encontra-se a perspectiva da oferta de cursos de educação profissional, técnica e tecnológica no âmbito do Fies.

3.6. Salienta-se que até a presente data não houve a conclusão dos estudos técnicos do Grupo de Trabalho em relação à oferta de financiamentos para cursos técnicos de nível médio.

3.7. Convém salientar que a perspectiva em análise deve considerar recomendação expedida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 3001/2016-Plenário, segundo a qual desembolsos financeiros do Fies devem convergir para sua sustentabilidade, assim como para a redução de sua dependência financeira da União, na medida em que as receitas do Fies são constituídas por dotações orçamentárias consignadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.260/2001, a saber:

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - ([Revogado pela Lei nº 13.756, de 2018](#));

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; ([Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016](#))

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#), ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII – outras receitas. ([Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007](#)).

3.8. Além disso, também se deve considerar que eventual inclusão de financiamentos de cursos técnicos pode impactar o resultado primário do Fies, demandando assim medidas que compensem tal custo de gastos, em conformidade com o estabelecido no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2342486>

abaixo transcrito:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto e considerando ter sido disposta a informação requerida, submetemos a presente Nota à consideração superior, e, se não houver óbice, posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência do FNDE para análise e encaminhamento, nos termos do Despacho Asesp (SEI nº 3643141).

**Carlos Henrique da Silva Marciano**

Coordenador de Normas, Sistemas e Inovação do Financiamento Estudantil - Substituto

**Rafael Rodrigues Tavares**

Coordenador-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil

a) De acordo;

b) Encaminhe-se a Sra. Presidente do FNDE, nos termos acima sugeridos.

**Sylvia Cristina Toledo Gouveia**

Diretora de Gestão de Fundos e Benefícios - Substituta

De acordo.

**Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba**

Presidente FNDE

---

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARCIANO, Coordenador(a) de Normas, Sistemas e Inovação do Financiamento Estudantil, Substituto(a)**, em 07/08/2023, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2342486>

2342486



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES TAVARES, Coordenador(a)-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil**, em 07/08/2023, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **SYLVIA CRISTINA TOLEDO GOUVEIA, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios, Substituto(a)**, em 11/08/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 16/08/2023, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3665114** e o código CRC **8594D2AD**.

---

Referência: Processo nº 23034.023390/2023-07

SEI nº 3665114



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2342486>